



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.126 - PR (2019/0076796-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SANDRO SCHULTER ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMANADA POR AUTORIDADE POLICIAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, a desobediência à ordem de parada emitida pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois prevista sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal.

II - No presente caso, contudo, como ressaltado no **decisum** reprochado, a ordem de parada não foi dirigida por autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais rodoviários federais no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do ora requerente, em razão da prática de atividade suspeita, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado. Desta forma, ao contrário do que alegado pelo ora agravante, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195, do Código de Trânsito Brasileiro, e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do recorrente pelo delito de desobediência, tipificado no art. 330, **caput**, do Código Penal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.126 - PR (2019/0076796-2)

AGRAVANTE : SANDRO SCHULTER ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **SANDRO SCHULTER ARRUDA** contra decisão de fls. 380-390, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMANADA POR AUTORIDADE POLICIAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

O **MM. Juízo Federal singular** condenou o agravante como incurso nas sanções dos artigos 334-A, § 1º, inciso I, e 330, **caput**, ambos do Código Penal; artigo 70, da Lei n. 4.117/62, e 307 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena total de **2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, no regime inicial **aberto**, mais 20 (vinte) dias-multa (fls. 145-160).

Irresignada, a Defesa interpôs **apelação criminal**, com vistas à reforma da sentença condenatória. No Tribunal de origem, o recurso teve negado o provimento (fls. 258-273).

No **recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a**, do permissivo constitucional, a defesa alega ofensa ao artigo 330, **caput**, do Código Penal, e ao artigo 195, **caput**, do Código de Trânsito Brasileiro, aos argumentos de que: *"privilegia os princípios da intervenção mínima e da ultima ratio da aplicação da lei penal o entendimento que sustenta o caráter subsidiário do delito de desobediência, estando sua configuração subordinada à inexistência de sanção civil, administrativa ou processual para a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***mesma conduta.** Tal compreensão, evidentemente, afigura-se mais sofisticada do que meramente defender-se a independência das instâncias. O poder repressivo do Estado deve encontrar limites claros nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se podendo enveredar para providências que tendam a capitulações ou punições excessivas” (fl. 296).*

Requer, ao final, "o provimento do presente recurso especial, para o efeito de **absolver-se** o recorrente em relação ao imputado cometimento do delito de **desobediência**, na medida em que este, conforme sólido entendimento das Cortes Superiores, exhibe caráter **subsidiário**, apenas se configurando quando, para a hipótese, ***inexistir sanção de natureza administrativa, civil ou processual***, ressalvada hipótese de incidência conjunta, devidamente estabelecida pelo legislador" (fl. 296).

Nas razões de agravo regimental, a parte recorrente repisa o aventado em sede de recurso especial e pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.126 - PR (2019/0076796-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SANDRO SCHULTER ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMANADA POR AUTORIDADE POLICIAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, a desobediência à ordem de parada emitida pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois prevista sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal.

II - No presente caso, contudo, como ressaltado no **decisum** reprochado, a ordem de parada não foi dirigida por autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais rodoviários federais no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do ora requerente, em razão da prática de atividade suspeita, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado. Desta forma, ao contrário do que alegado pelo ora agravante, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195, do Código de Trânsito Brasileiro, e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do recorrente pelo delito de desobediência, tipificado no art. 330, **caput**, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo **não** merece prosperar, devendo ser mantida a decisão monocrática recorrida por seus próprios fundamentos.

Busca a parte recorrente, em síntese, nas suas razões do agravo regimental, a absolvição em relação ao delito desobediência.

Como ressaltado no **decisum** reprochado, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, no que importa ao caso, fez constar o seguinte, confira-se:

“1. Do delito de desobediência

A Quarta Seção desta Corte, na sessão realizada em 19/07/2018, por unanimidade, solveu questão de ordem na ACR n. 5003809-94.2016.4.04.7115/RS, sob a relatoria do Des. Federal João Pedro Gebran Neto, reconhecendo a tipicidade do crime inserto no art. 330 do Código Penal, por entender que é dever de todo e qualquer indivíduo atender ao comando de qualquer ordem policial de parada, lícita e amparada em legislação que autorize a fiscalização (seja ela de trânsito, fiscal, policial ou sanitária), sob pena de incorrer não apenas em infração administrativa, mas também penal.

Por entender oportuno, colaciono trecho do voto, como segue:

3.1. Com efeito, a conduta daquele que desobedece ordem de parada emanada de funcionário público no exercício do seu poder de fiscalização não se configura como exercício de autodefesa, a excluir a tipicidade do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.

O direito a não-autoincriminação não se encontra amparado pelo ordenamento jurídico pátrio em se tratando de conduta autônoma. É de se notar que a fuga do agente, em clara desobediência à ordem da autoridade de parada, em nada interfere em eventual crime anteriormente por ele praticado.

Ressalte-se, são condutas distintas e que afetam bens jurídicos independentes.

Pois bem. O direito de autodefesa do acusado não pode comportar exageros, a ponto de se permitir que o agente pratique conduta criminoso para assegurar a impunidade. Aliás, se a intenção for a de facilitar a impunidade de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime, isto poderá, ao menos em tese, configurar a agravante prevista no art. 61, II, 'b', do CP.

Assim, impulsionados pelo precedente do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do e. Ministro Felix Fischer, é possível avançar sobre o tema, ampliando a possibilidade de incriminação pela prática do crime do art. 330 do Código Penal o agente que desobedecer ordem emitida por qualquer autoridade legalmente investida da atribuição de fiscalização, a depender do exame do caso concreto.

Contribuindo com a análise, acrescento que o STJ tem precedente no sentido de que o não atendimento a ordem de parada configura, sim, via de regra, o crime de desobediência, ressalvada a hipótese, bastante restrita, de ordem emanada de autoridade de trânsito no exercício de fiscalização de trânsito exclusivamente.

Ademais, o Decreto nº 1.655/95, ao arrolar as competências administrativas da Polícia Rodoviária Federal, bem esclarece que em muito extrapola a fiscalização de trânsito nas rodovias federais. Dos seus dez incisos, apenas o inciso II e III dizem respeito à polícia de trânsito. Os demais, a partir do primeiro, referem, como fim, a segurança pública, a preservação da ordem, a fiscalização e o controle do tráfico de menores, bem como a repressão de inúmeros crimes, dentre os quais crimes contra o meio ambiente, furtos e roubos de veículos, tráfico de entorpecentes, contrabando e descaminho.

3.2. Desse modo, mesmo quando a ordem de parada for emanada de Polícia Rodoviária Federal, máxime quando em barreira, seu descumprimento configura desobediência. Veja-se:

Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;

III- aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;

IV- executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI- credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;

VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

IX- efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Prossigo fazendo referência às pertinentes considerações tecidas pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen quando do julgamento da Apelação Criminal nº 5000480-43.2017.4.04.7017/PR, verbis:

Entendo que a circunstância de evadir-se da fiscalização quando há ordem legal de parada, emitida pela autoridade pública competente, constitui crime contra a administração pública. No momento em que o agente não cede ao comando da autoridade legalmente investida, pratica o crime inculcado no artigo 330 do Código Penal.

Como é sabido os direitos fundamentais não são absolutos, e a ausência do dever de se autoacusar não abrange, por óbvio, o direito de cometer crime de desobediência, por desacato a ordem policial. O exercício dos direitos e garantias fundamentais não podem servir de salvaguarda de práticas ilícitas, não servindo de substrato para alegações contrárias ao ordenamento jurídico.

Ademais, a ordem jurídica não vê a fuga como um direito. O reconhecimento de um pretense direito à fuga, como já se decidiu anteriormente, implicaria, ainda, em tratamento diverso para o réu procurado, esse supostamente legitimado a fugir, enquanto outro cidadão que não é procurado estaria obrigado a obedecer à ordem legal do funcionário, sob pena de incidir em crime de desobediência. Adotada outra solução, de que todos podem desobedecer, a idéia de poder de polícia, necessária à regulação da vida social, restaria totalmente sem sentido.

Quando o poder de polícia de trânsito seja da alçada da Polícia Rodoviária Federal, compete-lhe, dentre outras atribuições elencadas no Decreto nº 1.655/95, realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, bem como colaborar e atuar na prevenção e repressão de crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa perspectiva, a ordem de parada emanada pelo policial rodoviário federal difere da condição de autoridade de trânsito, embora tivesse competência para tal, e sim, no exercício de atividade ostensiva. Assim, ciente o réu da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - desobedecido ordem legal de funcionário público, com o intuito de furtar-se à fiscalização - comete o crime de desobediência.

A circunstância de evadir-se da fiscalização quando há ordem legal de parada, emitida pela autoridade pública competente, constitui crime contra a administração pública. No momento em que o agente não cede ao comando da autoridade legalmente investida, pratica o crime insculpido no artigo 330 do Código Penal.

3.4. Como é sabido os direitos fundamentais não são absolutos, e a ausência do dever de se autoacusar não abrange, por óbvio, o direito de cometer crime de desobediência, por desacato a ordem policial. O exercício dos direitos e garantias fundamentais não podem servir de salvaguarda de práticas ilícitas, não servido de substrato para alegações contrárias ao ordenamento jurídico.

Ademais, a ordem jurídica não vê a fuga como um direito. O reconhecimento de um pretense direito à fuga, como já se decidiu anteriormente, "implicaria, ainda, em tratamento diverso para o réu procurado, esse supostamente legitimado a fugir, enquanto outro cidadão que não é procurado estaria obrigado a obedecer à ordem legal do funcionário, sob pena de incidir em crime de desobediência. Adotada outra solução, de que todos podem desobedecer, a idéia de poder de polícia, necessária à regulação da vida social, restaria totalmente sem sentido".

Em síntese, infere-se que a ordem de parada emanada pelos policiais militares, mesmo se paralela à atividade de trânsito, está inserida nas competências previstas em regulamento e notadamente destinada à prevenção e à repressão de crimes, não se configurando a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, é inafastável a tipicidade da conduta do agente que, a fim de encobrir ou facilitar a prática de outro ilícito, desobedece ordem legal de funcionário público, furtando-se à fiscalização.

Portanto, não prospera o pleito de absolvição, por atipicidade da conduta" (fls. 258-261, grifei).

O art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que constitui infração grave, punível com multa, desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes, **in verbis**:

"Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se, repise-se, que, para a configuração de referida infração administrativa de trânsito a ordem deve emanar **da autoridade de trânsito ou de seus agentes**.

Como dito na decisão monocrática recorrida, segundo a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior, a desobediência à ordem de parada emitida pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois prevista sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **DESOBEDIÊNCIA E TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE CONDENADO, RESPECTIVAMENTE, ÀS PENAS DE 15 DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, E 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 330 DO CP. ACOLHIMENTO. ATIPICIDADE EVIDENCIADA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.***

[...]

- Em atenção ao princípio de intervenção mínima do Direito Penal - ultima ratio -, esta Corte tem entendido que, para configurar o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), não basta o descumprimento de ordem legal emanada por funcionário público competente, é indispensável que inexista sanção administrativa ou civil determinada em lei específica no caso de descumprimento do ato.

- No caso, infere-se que o paciente não obedeceu à ordem legal dos policiais rodoviários federais para que parasse, conduta esta prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 195. Assim, havendo previsão, na seara administrativa, para a conduta do cidadão que não obedece à ordem de parada do agente de trânsito, gênero do qual é espécie o policial rodoviário federal, e não sendo cumulada a possibilidade da infração administrativa com a de natureza penal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que se falar na tipificação do delito descrito no art. 330 do CP. Precedentes.

[...]

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para absolver o paciente da conduta descrita no art. 330 do Código Penal, mantidos os demais termos da condenação" (HC n. 348.265/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/8/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONDENÇÃO PELO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (ART. 195 DO CTB). NATUREZA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DE SANÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que é o caso dos autos.

2. Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento (HC n. 22.721/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/6/2003). Precedentes.

3. Necessária se faz, portanto, a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que absolveu o paciente quanto ao crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto que absolveu o ora paciente pelo crime de desobediência" (HC n. 186.718/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 6/9/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também nesse sentido as decisões da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no REsp n. 1.574.829/PR e no REsp. n. 1.630.708/SC, e do em. Ministro Jorge Mussi no REsp n. 1.594.495/PR.

No presente caso, contudo, repita-se, a ordem de parada **não** foi dirigida por autoridade de trânsito e **nem** por seus agentes, mas por **policiais rodoviários federais** no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do ora requerente, em razão da prática de atividade suspeita, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado.

Desta forma, ao contrário do que alegado pelo ora agravante, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195, do Código de Trânsito Brasileiro, e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do recorrente pelo delito de desobediência, tipificado no art. 330, **caput**, do Código Penal.

Sobre a tipificação do delito de desobediência no caso de não atendimento a ordem de parada emitida por policial no exercício da atividade ostensiva de combate ao crime, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO, DESOBEDIÊNCIA E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR GERANDO PERIGO DE DANO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre no caso.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que ao paciente foi imputado os crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio tentado, **desobediência** e de condução de veículo automotor gerando perigo de dano, pois, segundo a denúncia, as vítimas, **policiais militares, realizavam patrulhamento preventivo**, ocasião em que se depararam com o veículo Ford Courier, conduzido pelo denunciado, pessoa já conhecida dos meios policiais por seu envolvimento em crimes nesta cidade. **O veículo empreendeu fuga, iniciando-se perseguição com a viatura policial.** Ato contínuo, o denunciado realizou manobra e emparelhou a viatura policial e efetuou dois disparos de arma de fogo contra os policiais, não atingindo por erro na pontaria. Além de ter tentado se esconder em estabelecimento comercial. [...]

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 355.894/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 20/9/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. 2. PENA-BASE. EXAME DE PROVA. 3. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. 4. DESOBEDIÊNCIA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC e no art. 3º do CPP, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, a interposição de agravo regimental, com a devolução da matéria recursal ao órgão colegiado supera eventual ofensa ao aludido postulado. [...]

4 - A conduta imputada a ALEXANDER DE OLIVEIRA DA SILVA, que dirigindo motocicleta recusou-se a atender ordem de parar proferida por policiais federais, amolda-se ao tipo penal do art. 330 do CP.

Rever tal entendimento implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial.

5 - Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 525.423/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 13/5/2015, grifei).

Sendo assim, não há que se falar em atipicidade da conduta pelo exercício do direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo, o que supostamente justificaria a fuga empreendida pelo paciente para evitar sua prisão em flagrante. Com efeito, os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Vale dizer, o exercício da autodefesa não pode ser invocado para autorizar e nem justificar o cometimento de outros delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referida tese também é adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme se nota do RE n. 640.139/DF, julgado com repercussão geral, cuja acórdão restou assim ementado:

*"EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes" (RE n. 640.139 RG/DF, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 14/10/2011).*

Assim, considerando que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, deve ser mantida, **in casu**, a incidência da **Súmula n. 568/STJ**, aplicada na decisão monocrática recorrida, que assim dispõe, **verbis**: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0076796-2

AgRg no
AREsp 1.467.126 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50008598120174047017 50014703420174047017 50022449420174047007

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO SCHULTER ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO SCHULTER ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.